

LEI COMPLEMENTAR Nº 308

(Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 9254/2010)

CRIA O INSTITUTO MUNICIPAL DE SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR DE BLUMENAU - ISSBLU E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



DÉCIO NERY DE LIMA, Prefeito Municipal de Blumenau. Faço saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Esta Lei Complementar cria o Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU, autarquia de regime especial, com a finalidade de gerir o Plano de Seguridade Social, instituído pela Lei Complementar nº 1, de 04 de junho de 1990.

§ 1º O Plano de Seguridade Social tem por objetivo assegurar a seus beneficiários os meios indispensáveis de manutenção, por motivo de aposentadoria por idade, invalidez, tempo de contribuição, morte, doença, reclusão e maternidade.

~~§ 2º São abrangidos pelo regime de que trata esta Lei Complementar todos os servidores dos Poderes Legislativo e Executivo municipais, incluídas suas autarquias e fundações, assim como os aposentados.~~

§ 2º São abrangidos pelo regime de que trata esta Lei Complementar os servidores titulares de cargos efetivos dos Poderes Legislativo e Executivo municipais, incluídas suas autarquias e fundações, assim como os aposentados e pensionistas. (Redação dada pela Lei Complementar nº 1006/2015)

Art. 2º O ISSBLU, entidade diretamente vinculada ao Prefeito Municipal, para fins de supervisão, com patrimônio e receita próprios, tem autonomia operacional nos assuntos de seu peculiar interesse e na gestão administrativa e financeira, nos termos desta Lei Complementar, sede e foro na cidade de Blumenau, Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. A supervisão será exercida na forma da legislação própria e, em especial, pelo recebimento sistemático de relatórios, balanços e informações que permitam o acompanhamento das atividades do ISSBLU e da execução do orçamento anual e da programação financeira aprovados pelo Governo Municipal.

TÍTULO II

DO PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL

Capítulo I

DOS BENEFÍCIOS PECUNIÁRIOS

Art. 3º O Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU, tem por objetivo prestar aos seus segurados os seguintes benefícios pecuniários, compreendidos no Plano de Seguridade Social:

I - quanto ao servidor:

- a) aposentadoria;
- b) auxílio-doença;
- c) salário-maternidade;

II - quanto ao dependente:

- a) pensão por morte;
- b) auxílio-reclusão.

Seção I

DA APOSENTADORIA

Art. 4º A aposentadoria será concedida à vista dos documentos comprobatórios da titularidade do cargo efetivo, da respectiva remuneração, do registro contábil das contribuições individuais e, alternativamente:

~~I - na aposentadoria por invalidez, da comprovação da invalidez permanente, das suas causas, especificamente quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, nos termos desta Lei Complementar, e da impossibilidade de readaptação, por laudo passado por Junta Médica Oficial do ISSBLU, e do tempo de contribuição;~~

I - na aposentadoria por invalidez, da comprovação da invalidez permanente, das suas causas, especificamente quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, nos termos desta Lei Complementar, e da impossibilidade de readaptação, por laudo emitido por médico perito, e do tempo de contribuição; (Redação dada pela Lei Complementar nº 649/2007)

II - na aposentadoria compulsória, da comprovação do completamento de 70 anos de idade e do tempo de contribuição;

III - na aposentadoria voluntária, da comprovação de ter cumprido o tempo mínimo de 10 anos de efetivo exercício no serviço público e de cinco anos no cargo efetivo que servirá de base para o cálculo desse benefício, e do completamento de 60 anos de idade e 35 anos de contribuição, se homem, e de 55 anos de idade e 30 anos de contribuição, se mulher.

§ 1º No caso de aposentadoria voluntária em cargo efetivo de magistério, desde que comprovado o tempo de efetivo exercício exclusivamente em funções de educação infantil e no ensino fundamental e médio, exigir-se-á a comprovação do completamento de 55 anos de idade e 30 anos de contribuição, se homem, e de 50 anos de idade e 25 anos de contribuição, se mulher.

§ 2º A aposentadoria voluntária poderá ser concedida pelo completamento de 65 anos de idade, se homem, e de 60 anos de idade, se mulher, independente do tempo de contribuição.

~~§ 3º A concessão da aposentadoria por invalidez e voluntária dependerá de requerimento e da publicação do ato, ainda que, no primeiro caso, tenha sido encaminhada por Junta Médica Oficial do ISSBLU.~~

~~§ 3º A concessão da aposentadoria por invalidez e voluntária dependerá de requerimento e da publicação do ato, ainda que, no primeiro caso, tenha sido encaminhada pela Perícia Médica Oficial do ISSBLU. (Redação dada pela Lei Complementar nº 649/2007)~~

§ 3º A concessão da aposentadoria dependerá necessariamente de requerimento, ressalvadas as aposentadorias compulsórias e por invalidez. (Redação dada pela Lei Complementar nº 1006/2015)

~~§ 4º Nos casos em que a aposentadoria tenha sido concedida por motivo de invalidez, será o aposentado submetido a inspeção médica, após o decurso de dois anos, para efeito de reversão.~~

~~§ 4º Nos casos em que a aposentadoria tenha sido concedida por motivo de invalidez, será o aposentado submetido a inspeção médica pericial, após o decurso de dois anos, para efeito de reversão. (Redação dada pela Lei Complementar nº 649/2007)~~

§ 4º O segurado aposentado por invalidez será submetido, bienalmente, a avaliação médica pericial para atestar a permanência das condições que lhe causaram a incapacidade laboral. (Redação dada pela Lei Complementar nº 1006/2015)

§ 5º A aposentadoria compulsória será automática, devendo ser declarada por ato, produzindo seus efeitos a partir do dia imediato ao do aniversário do segurado que assinala a idade limite de permanência no serviço público fixada no inciso II deste artigo.

§ 6º O tempo de contribuição federal, estadual, distrital, municipal ou por serviço prestado à atividade privada será contado para efeito de aposentadoria, mediante certidão expedida pelo órgão competente.

§ 7º Não haverá contagem de tempo de contribuição fictício.

Art. 5º Para os efeitos de comprovação da invalidez permanente, declarada oficialmente, considera-se:

I - doença profissional, a que se deve atribuir, como relação de causa e efeito, às condições inerentes ao serviço ou fatos nele ocorridos;

II - acidente em serviço, o evento danoso que tenha como causa mediata ou imediata, o exercício das atribuições inerentes ao cargo, assim como a agressão sofrida e não provocada pelo segurado no exercício de suas atribuições ou em razão delas;

III - doença grave, contagiosa ou incurável, quando o sejam: tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), doença de Alzheimer, Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - SIDA e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada.

Parágrafo único. O acometimento de qualquer das doenças enumeradas no inciso III deste artigo, posteriormente à aposentadoria, uma vez declarado em laudo médico oficial, produzirá todos os efeitos jurídicos decorrentes, a partir da publicação do ato que o reconhecer.

Art. 5º-A O aposentado por invalidez abster-se-á de exercer qualquer atividade remunerada ou gratuita, quando esta seja em caráter contínuo ou incompatível com a limitação que ensejou a concessão do benefício, sob pena de cassação da aposentadoria e perda total dos proventos percebidos durante o período laborado.

Parágrafo único. O benefício da aposentadoria será cassado mediante processo administrativo em que seja assegurada ampla defesa. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 1006/2015)

~~Art. 6º Nos casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física do segurado, a aposentadoria obedecerá ao que seja definido em lei complementar específica, de competência atribuída constitucionalmente à União.~~

Art. 6º A aposentadoria obedecerá ao que seja definido em lei complementar específica, de competência atribuída constitucionalmente à União, nos casos de servidores:

I - portadores de deficiência;

II - que exerçam atividades de risco;

III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pela Lei Complementar nº 568/2006)

Art. 7º Os proventos de aposentadoria serão calculados com base na remuneração de contribuição do segurado, na data de sua concessão.

§ 1º A aposentadoria se dará com proventos integrais, correspondentes à totalidade da remuneração de contribuição, nos casos de aposentadoria por invalidez permanente, decorrente de acidente em serviço, doença profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável e de aposentadoria voluntária pelo completamento da idade e do tempo de contribuição.

§ 2º Nos demais casos, de aposentadoria por invalidez permanente, de aposentadoria voluntária concedida por implemento de idade, e de aposentadoria compulsória, os proventos serão calculados proporcionalmente ao tempo de contribuição do segurado, em face do tempo exigido para a aposentadoria voluntária.

Art. 7º No cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor ao regime de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho/94 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência. (Redação dada pela Lei Complementar nº 479/2004)

§ 1º - As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do regime geral de previdência social. (Redação dada pela Lei Complementar nº 479/2004)

§ 2º - Na hipótese da não-instituição de contribuição para o regime próprio durante o período referido no caput, considerar-se-á, como base de cálculo dos proventos, a remuneração do servidor no cargo efetivo no mesmo período. (Redação dada pela Lei Complementar nº 479/2004)

§ 3º - Os valores das remunerações a serem utilizadas no caput de que trata este artigo, serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado. (Redação dada pela Lei Complementar nº 479/2004)

§ 4º - A aposentadoria se dará com proventos integrais, considerada a média aritmética simples de que trata o caput deste artigo, nos casos de aposentadoria por invalidez permanente decorrente de acidente em serviço, doença profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável,

~~especificadas em lei, e de aposentadoria voluntária pelo completamento da idade e do tempo de contribuição. (Redação dada pela Lei Complementar nº 479/2004)~~

§ 4º A aposentadoria dar-se-á com proventos integrais, considerada a média aritmética simples de que trata o caput deste artigo, no caso de aposentadoria voluntária pelo completamento da idade e do tempo de contribuição, assim como na aposentadoria por invalidez permanente decorrente de acidente em serviço, doença profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, para o servidor que tenha ingressado no serviço público após 31 de dezembro de 2003. (Redação dada pela Lei Complementar nº 1006/2015)

~~§ 5º – Nas hipóteses de aposentadoria por invalidez permanente, de aposentadoria voluntária concedida por implemento de idade, e de aposentadoria compulsória, os proventos serão calculados proporcionalmente ao tempo de contribuição do segurado, em face do tempo exigido para a aposentadoria voluntária, observando-se, também, a média aritmética de que trata o caput deste artigo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 479/2004)~~

§ 5º Nas hipóteses de aposentadoria voluntária concedida por implemento de idade, de aposentadoria compulsória, e de aposentadoria por invalidez permanente do servidor que tenha ingressado no serviço público após 31 de dezembro de 2003, os proventos serão calculados proporcionalmente ao tempo de contribuição do segurado, em face do tempo exigido para a aposentadoria voluntária, observando-se, também, a média aritmética de que trata o caput deste artigo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 1006/2015)

Art. 8º É vedada a percepção simultânea de proventos decorrentes de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência do servidor público ou com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma admitida constitucionalmente, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

Seção II

DO AUXÍLIO-DOENÇA

Art. 9º O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o desempenho de suas atividades por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, por motivo de acidente em serviço, doença profissional ou moléstia comprovada.

Parágrafo único. Durante os 15 (quinze) primeiros dias do afastamento da atividade caberá ao Município pagar ao segurado sua respectiva remuneração.

~~**Art. 10** O auxílio-doença será concedido a pedido ou de ofício, a partir do décimo-sexto dia do afastamento, com base em laudo da Junta Médica Oficial do ISSBLU.~~

~~Art. 10~~ O auxílio-doença será concedido a pedido ou de ofício, a partir do décimo sexto dia do afastamento, com base em laudo do médico perito. (Redação dada pela Lei Complementar nº 649/2007)

Art. 10 O auxílio-doença será concedido a pedido ou de ofício, a partir do décimo sexto dia do afastamento, com base em laudo da Perícia Médica do ISSBLU, pelo período de até vinte e quatro meses ininterruptos.

Parágrafo Único. Decorrido o período de que trata o caput, o servidor será aposentado por invalidez ou readaptado. (Redação dada pela Lei Complementar nº 732/2009)

~~Art. 11~~ Incumbe ao Município promover a apresentação do segurado à Junta Médica Oficial do ISSBLU, para efeitos do auxílio-doença.

Art. 11 Incumbe ao Município promover a apresentação do segurado à Perícia Médica Oficial do ISSBLU, para efeitos do auxílio-doença. (Redação dada pela Lei Complementar nº 649/2007)

§ 1º O segurado não poderá recusar as inspeções médicas posteriores, sob pena de suspensão do auxílio-doença.

~~§ 2º Os laudos e inspeções serão realizados por Junta Médica Oficial do ISSBLU que, subsidiariamente, poderá valer-se de parecer de especialistas.~~

§ 2º Os laudos e inspeções serão realizados por médico perito do ISSBLU que, subsidiariamente, poderá valer-se de parecer de especialistas. (Redação dada pela Lei Complementar nº 649/2007)

Art. 12 O valor do auxílio-doença corresponderá à remuneração de contribuição do servidor.

~~Art. 13~~ No curso do afastamento, o servidor abster-se-á de exercer qualquer atividade remunerada, ou mesmo gratuita, quando esta seja em caráter contínuo, sob pena de cassação imediata do auxílio-doença, com perda total da remuneração percebida.

Art. 13 No curso do afastamento, o servidor abster-se-á de exercer qualquer atividade remunerada, ou mesmo gratuita, quando esta seja em caráter contínuo ou incompatível com a limitação que ensejou a concessão do benefício, sob pena de cancelamento automático do auxílio-doença e perda total dos proventos percebidos durante o período laborado. (Redação dada pela Lei Complementar nº 1006/2015)

Seção III

DO SALÁRIO-MATERNIDADE

Art. 14 O salário-maternidade é devido, durante cento e vinte dias consecutivos, à segurada:

I - gestante, contados do primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica;

~~II - que adotar ou obtiver guarda judicial de criança de até um ano de idade, contados da data da expedição do respectivo ato.~~

~~III - que adotar ou obtiver guarda judicial, para fins de adoção, de criança de até um ano de idade contados da data do respectivo ato. (Redação dada pela Lei Complementar nº 758/2010)~~

II - que adotar ou obtiver guarda judicial, para fins de adoção, contados da data da expedição do respectivo ato. (Redação dada pela Lei Complementar nº 915/2013)

~~§ 1º Na hipótese de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 1 ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de sessenta (60) dias.~~

~~§ 1º Na hipótese de adoção ou guarda judicial para fins de adoção de criança, o período de licença será de:~~

~~a) 60 (sessenta) dias, quando se tratar de criança com idade a partir de 1 (um) ano até 4 (quatro) anos;~~

~~b) 30 (trinta) dias, quando se tratar de criança com idade a partir de 4 (quatro) anos até 8 (oito) anos. (Redação dada pela Lei Complementar nº 382/2002) (Revogado pela Lei Complementar nº 915/2013)~~

§ 2º No caso de nascimento prematuro, o pagamento do salário-maternidade terá início a partir do parto.

§ 3º No caso de natimorto, é devido salário-maternidade durante 30 (trinta) dias, contados da data do evento, findo o qual a servidora será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 4º Quando se tratar de aborto não delituoso, atestado por médico oficial, é assegurado à servidora salário-maternidade por até 30 (trinta) dias.

Art. 15 O valor do salário-maternidade corresponderá à remuneração de contribuição da servidora.

Seção IV

DA PENSÃO POR MORTE

Art. 16 Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor igual ao dos respectivos proventos de aposentadoria ou ao que teria direito, a partir da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida, observado o limite percebido como

remuneração, em espécie, pelo Prefeito.

Art. 16 Aos dependentes dos servidores titulares de cargo efetivo e dos aposentados do Município, suas autarquias e fundações, falecidos a partir de 19 de fevereiro de 2004 (data de publicação da Medida Provisória 167, de 2004), será concedido o benefício de pensão por morte que será igual:

I - à totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescida de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite; ou

II - à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescida de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade. (Redação dada pela Lei Complementar nº 479/2004)

Art. 17 As pensões distinguem-se, quanto à natureza, em vitalícias e temporárias.

§ 1º A pensão vitalícia é composta de cota ou cotas permanentes, que somente se extinguem ou reverterem com a morte de seus beneficiários.

~~§ 2º A pensão temporária é composta de cota ou cotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cessação de invalidez ou maioridade do beneficiário.~~

~~§ 2º A pensão temporária é composta de cota ou cotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, completamento de 21 anos de idade ou cessação de invalidez. (Redação dada pela Lei Complementar nº 758/2010)~~

§ 2º A pensão temporária é composta de cota ou cotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, completamento de 21 anos de idade, cessação da invalidez ou da dependência econômica. (Redação dada pela Lei Complementar nº 1006/2015)

Art. 18 São beneficiários das pensões:

I - vitalícias:

a) o cônjuge;

~~b) a pessoa separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia;~~

b) a pessoa separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia, observando-se como limite o mesmo percentual que lhe foi conferido judicialmente; (Redação dada pela Lei Complementar nº 479/2004)

- c) o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar através de sentença judicial;
- d) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor; (Revogada pela Lei Complementar nº 1006/2015)
- e) a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do servidor; (Revogada pela Lei Complementar nº 382/2002)

II - temporária:

- a) os filhos, ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;
- a) os filhos ou enteados, não emancipados e até atingirem a maioridade civil, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez; (Redação dada pela Lei Complementar nº 382/2002)
- a) os filhos ou enteados, não emancipados, menores de 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez; (Redação dada pela Lei Complementar nº 758/2010)
- a) os filhos, não emancipados e menores de 21 (vinte e um) anos de idade ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez e a dependência econômica. (Redação dada pela Lei Complementar nº 1006/2015)
- b) o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade;
- b) o menor sob tutela até atingir a maioridade civil; (Redação dada pela Lei Complementar nº 382/2002)
- b) o menor sob tutela até atingir 21 (vinte e um) anos de idade; (Redação dada pela Lei Complementar nº 758/2010)
- b) o menor sob tutela até atingir 21 (vinte e um) anos de idade e o enteado, não emancipado, menor de 21 (vinte e um) anos de idade, desde que dependente economicamente do segurado, ou o menor sob tutela e o enteado inválidos, enquanto durar a invalidez e a dependência econômica. (Redação dada pela Lei Complementar nº 1006/2015)
- c) o irmão órfão, até 21 (vinte e um) anos de idade, e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor;
- c) o irmão órfão, não emancipado e até atingir a maioridade civil, e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprove a dependência econômica do servidor. (Redação dada pela Lei Complementar nº 382/2002)
- c) o irmão órfão, não emancipado e menor de 21 (vinte e um) anos de idade, e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprove a dependência econômica do servidor. (Redação dada pela Lei Complementar nº 758/2010)
- d) a pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até 21 (vinte e um) anos, ou, se inválida, enquanto durar a invalidez. (Revogada pela Lei Complementar nº 382/2002)
- d) a mãe e o pai que comprovarem dependência econômica do servidor. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 1006/2015)

§ 1º A concessão de pensão vitalícia aos beneficiários de que tratam as alíneas "a" e "c" do inciso I deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas "d" e "e".

§ 1º A concessão de pensão vitalícia aos beneficiários de que tratam as alíneas "a" e "c" do inciso I deste artigo exclui desse direito os beneficiários referidos na alínea "d". (Redação dada pela Lei Complementar nº 732/2009)

§ 1º A concessão de pensão vitalícia aos beneficiários de que tratam as alíneas "a" e "c" do inciso I deste artigo exclui desse direito os beneficiários referidos nas alíneas "c" e "d" do inciso II. (Redação dada pela Lei Complementar nº 1006/2015)

~~§ 2º A concessão da pensão temporária aos beneficiários de que tratam as alíneas "a" e "b" do inciso II deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas "c" e "d".~~

~~§ 2º A concessão de pensão temporária aos beneficiários de que tratam as alíneas "a" e "b" do inciso II deste artigo exclui desse direito os beneficiários referidos na alínea "c". (Redação dada pela Lei Complementar nº 732/2009)~~

§ 2º A concessão de pensão temporária aos beneficiários de que tratam as alíneas "a" e "b" do inciso II deste artigo exclui desse direito os beneficiários referidos nas alíneas "c" e "d" do mesmo inciso. (Redação dada pela Lei Complementar nº 1006/2015)

~~§ 3º A comprovação de dependência a que se refere a alínea "d" do inciso I, deste artigo, somente será admitida em relação àqueles que não auferirem, a qualquer título, rendimentos superiores a 2/3 (dois terços) da remuneração ou provento do servidor no mês do óbito.~~

§ 3º A comprovação de dependência a que se referem as alíneas do inciso II somente será admitida em relação àqueles que não auferirem, a qualquer título, rendimentos superiores ao padrão "A" de vencimento da faixa I, carga horária 30 horas semanais, categoria "8", do Quadro Permanente de Pessoal do Poder Executivo, que constitui o Anexo I da Lei Complementar nº 661, de 28 de novembro de 2007. (Redação dada pela Lei Complementar nº 1006/2015)

§ 4º A admissibilidade de comprovação da dependência econômica, para os beneficiários de que trata o inciso II, alínea "d", deste artigo, dar-se-á mediante a soma da renda dos pais, quando estes forem casados ou convivam em união estável e, individualmente, quando separados ou divorciados. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 1006/2015)

§ 5º Exclui-se da categoria de beneficiários o menor sob tutela e o enteado que possuam bens suficientes para o próprio sustento. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 1006/2015)

Art. 19 A pensão será concedida integralmente ao titular da pensão vitalícia, exceto se existirem beneficiários da pensão temporária.

§ 1º Ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão vitalícia, o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados.

§ 2º Ocorrendo habilitação às pensões vitalícia e temporária, metade do valor caberá ao titular ou titulares da pensão vitalícia, sendo a outra metade rateada em partes iguais, entre os titulares da pensão temporária.

§ 3º Ocorrendo habilitação somente à pensão temporária, o valor integral da pensão será rateado, em partes iguais, entre os que se habilitarem.

Art. 20 A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão-somente as prestações exigíveis há mais de 5 (cinco) anos, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes.

Parágrafo único. Concedida a pensão, qualquer prova posterior ou habilitação tardia que implique exclusão de beneficiário ou redução de pensão só produzirá efeitos a partir da data em que for oferecida.

Art. 20-A O pagamento de pensões decorrentes do reconhecimento de união estável será devido desde a data do óbito do segurado. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 1006/2015)

Art. 21 Não faz jus à pensão o beneficiário condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do servidor.

~~**Art. 22** Será concedida pensão provisória por morte presumida do servidor, nos seguintes casos:~~

~~I - declaração de ausência, pela autoridade judiciária competente;~~

~~II - desaparecimento em desabamento, inundação, incêndio ou acidente não caracterizado como em serviço;~~

~~III - desaparecimento no desempenho das atribuições do cargo ou em missão de segurança.~~

Art. 22 Será concedida pensão provisória quando judicialmente for declarada a ausência ou a morte presumida do servidor. (Redação dada pela Lei Complementar nº 1006/2015)

Parágrafo único. A pensão provisória será transformada em vitalícia ou temporária, conforme o caso, decorridos 5 (cinco) anos de sua vigência, ressalvado o eventual reaparecimento do servidor, hipótese em que o benefício será automaticamente cancelado.

Art. 23 Acarreta perda da qualidade de beneficiário:

I - o seu falecimento;

II - a anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge;

III - a cessação de invalidez, em se tratando de beneficiário inválido;

~~IV - a maioridade de filho, irmão órfão ou pessoa designada, aos 21 (vinte e um) anos de idade;~~

~~IV - a maioria civil ou a emancipação de filho ou irmão órfão; (Redação dada pela Lei Complementar nº 382/2002)~~

IV - o completamento de 21 (vinte e um) anos de idade ou a emancipação de filho, enteado ou irmão órfão. (Redação dada pela Lei Complementar nº 758/2010)

V - a acumulação de pensão na forma do artigo 26;

VI - a renúncia expressa.

VII - cessação da dependência econômica. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 1006/2015)

Art. 24 Por morte ou perda da qualidade de beneficiário, a respectiva cota reverterá:

I - da pensão vitalícia para os remanescentes desta pensão ou para os titulares da pensão temporária, se não houver pensionista remanescente da pensão vitalícia;

II - da pensão temporária para os co-beneficiários ou, na falta destes, para o beneficiário da pensão vitalícia.

~~**Art. 25** As pensões serão automaticamente atualizadas na mesma data e na mesma proporção dos reajustes dos vencimentos dos servidores, aplicando-se o disposto no § 8º, do artigo 40, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC n. 20/98. (Revogado pela Lei Complementar nº 1006/2015)~~

~~**Art. 26** Ressalvado o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa de mais de duas pensões.~~

Art. 26 Ressalvado o direito de opção, é vedada a percepção cumulada de mais de uma pensão, exceto no caso de pensões decorrentes de cargos constitucionalmente acumuláveis, observando-se em qualquer situação o disposto no art. 28, § 1º, desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 1006/2015)

Seção V

DO AUXÍLIO-RECLUSÃO

~~**Art. 27** O auxílio-reclusão será devido à família do segurado na ativa que venha a ser recolhido à prisão, nos seguintes valores:~~

~~**Art. 27** O auxílio-reclusão consistirá numa importância mensal concedida aos dependentes do segurado recolhido à prisão que perceber renda~~

bruta igual ou inferior a R\$ 429,00 (quatrocentos e vinte e nove reais), corrigida pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, nos seguintes valores: (Redação dada pela Lei Complementar nº 382/2002)

Art. 27 O auxílio-reclusão consistirá numa importância mensal concedida aos dependentes do segurado recolhido à prisão que receber renda bruta igual ou inferior ao padrão "D" de vencimento da faixa I, categoria "3", do Quadro Permanente de Pessoal do Poder Executivo, que constitui o Anexo I da Lei Complementar nº 661, de 28 de novembro de 2007, correspondente aos seguintes valores: (Redação dada pela Lei Complementar nº 1006/2015)

I - dois terços da remuneração de contribuição, quando afastado por motivo de prisão preventiva, pronúncia por crime comum, denúncia por crime funcional, ou condenação por crime inafiançável, e processo no qual não haja pronúncia;

II - metade da remuneração durante o afastamento em virtude de condenação, por sentença definitiva, à pena que não determine a perda do cargo.

~~§ 1º Nos casos previstos no inciso I deste artigo, o segurado terá direito à integralização, desde que absolvido.~~

§ 1º Nos casos previstos no inciso I deste artigo, o segurado, se absolvido, terá direito à integralização da remuneração, cabendo à entidade na qual este estiver vinculado a obrigação de pagar o valor equivalente, como também de repassar ao ISSBLU a importância total paga aos dependentes do servidor a título do benefício, enquanto preso. (Redação dada pela Lei Complementar nº 382/2002)

§ 2º O pagamento do auxílio-reclusão cessará a partir do dia imediato àquele em que o segurado for posto em liberdade, ainda que condicional.

§ 3º O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão de efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação trimestral de declaração de permanência na condição de presidiário.

§ 4º No caso de fuga da prisão do servidor, o pagamento do auxílio-reclusão será suspenso até a sua recaptura, sendo este restabelecido desde que mantida a qualidade de segurado.

Capítulo II

DISPOSIÇÕES GERAIS

~~Art. 28~~ Os proventos de aposentadoria e o valor das pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo ocupado, nem serem inferiores ao piso mínimo do Município.

~~Parágrafo único. A soma total dos proventos de aposentadoria, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos ou~~

do regime geral de previdência social, e o montante resultante da adição de proventos com remuneração de cargo ou emprego acumulável na forma da Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo, bem assim, o valor da pensão por morte, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos ministros do Supremo Tribunal Federal.

§ 1º. A remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração municipal direta, autárquica e fundacional, dos membros dos Poderes Executivo e Legislativo municipais, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos, e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, do Prefeito Municipal. (Redação dada pela Lei Complementar nº 479/2004)

§ 2º Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o § 1.º deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei. (Redação dada pela Lei Complementar nº 568/2006)

Art. 28 Os proventos de aposentadoria e o valor das pensões não poderão exceder a remuneração de contribuição do respectivo servidor no cargo efetivo ocupado, nem serão inferiores ao padrão "A" de vencimento da faixa I, categoria "1", do Quadro Permanente de Pessoal do Poder Executivo, que constitui o Anexo I da Lei Complementar nº 661, de 28 de novembro de 2007, para os cargos com carga horária de quarenta horas semanais, ou ao salário mínimo nacional para os cargos com carga horária inferior a quarenta horas semanais. (Redação dada pela Lei Complementar nº 1006/2015)

Art. 28-A É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, os cargos eletivos e os cargos em comissão.

Parágrafo único. Será interrompido, automaticamente, o pagamento dos proventos de aposentadoria do servidor que praticar a conduta vedada por este artigo. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 1006/2015)

Art. 29 Os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para concessão da pensão, na forma da lei.

Art. 29 Os proventos de aposentadoria e as pensões serão reajustados na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do Plano de Seguridade Social do Servidor. (Redação dada pela Lei Complementar nº 479/2004)

Art. 29 Os proventos de aposentadoria e o valor das pensões serão reajustados na mesma data e na mesma proporção em que se der a revisão geral dos vencimentos dos servidores, observando-se o disposto no art. 73-A desta lei, e respeitando-se o índice e a data próprios da Fundação Universidade Regional de Blumenau. (Redação dada pela Lei Complementar nº 1006/2015)

Art. 30 É devido aos aposentados e pensionistas abono anual, nos mesmos moldes proporcionais da Gratificação Natalina assegurada aos servidores municipais ocupantes de cargo de provimento efetivo.

~~**Art. 30 A** - Fica vedada a inclusão nos benefícios a que se refere o parágrafo único do art. 28, para efeito de cálculo e percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de função de confiança ou de cargo em comissão, exceto quando tais parcelas integrarem a remuneração de contribuição do servidor que se aposentar com fundamento no artigo 40 da Constituição Federal, respeitado, em qualquer hipótese, o limite previsto no § 2º do citado artigo.~~

~~Parágrafo único. O servidor ocupante de cargo efetivo poderá optar pela inclusão na base de contribuição da parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou função de confiança para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento no art. 40 da Constituição, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 2º do citado artigo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 479/2004)~~

Art. 30-A Ficam excluídas da base de cálculo dos benefícios as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de função de confiança ou de cargo em comissão, exceto quando tais parcelas integrarem a remuneração de contribuição do servidor que se aposentar com fundamento no artigo 40 da Constituição Federal, respeitado, em qualquer hipótese, o limite previsto no § 1º do art. 28 desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 1006/2015)

~~**Art. 30 B** - O servidor que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no artigo 4º, inciso III e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no artigo 4.º, inciso II desta Lei. (Redação dada pela Lei Complementar nº 479/2004)~~

~~**Art. 30 B** - O servidor que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária estabelecidas no artigo 4º, inciso III, § 1º e artigo 72 e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no artigo 4º, inciso II desta Lei.~~

~~Parágrafo único. O abono previsto no caput deste artigo será concedido, nas mesmas condições, ao servidor que, até 31 de dezembro de 2003, tenha cumprido todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais, com base nos critérios da legislação em vigor, desde que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos, se homem. (Redação dada pela Lei Complementar nº 568/2006)~~

Art. 30-B O servidor que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária, estabelecidas no art. 4º, inciso III, art. 72 e art. 73 e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória, contidas no art. 4º, inciso II, desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 1006/2015)

TÍTULO III DOS BENEFICIÁRIOS: SEGURADOS E DEPENDENTES

Capítulo I DOS SEGURADOS

Art. 31 Sob a denominação de segurado, com inscrição obrigatória no ISSBLU, entendem-se todos os servidores titulares de cargo efetivo e os atuais inativos e pensionistas dos Poderes Legislativo e Executivo municipais, incluídas suas autarquias e fundações, assim como os aposentados nos termos desta Lei Complementar.

Parágrafo único. A perda da qualidade de segurado importa na caducidade dos direitos inerentes a ela.

Art. 32 Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação exoneração bem como de função temporária ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.

Capítulo II DOS DEPENDENTES

~~**Art. 33** Para os efeitos desta Lei Complementar, são considerados dependentes do segurado o cônjuge, a companheira ou companheiro e os filhos solteiros de qualquer condição, se menores de 21 anos e não emancipados ou se inválidos.~~

~~**Art. 33** Para os efeitos desta Lei Complementar, são considerados dependentes do segurado o cônjuge, a companheira ou companheiro e os filhos solteiros, não emancipados e até atingirem a maioridade civil ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez. (Redação dada pela Lei Complementar nº 732/2009)~~

~~§ 1º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, comprovadamente, mantenha união estável com o segurado.~~

~~§ 2º Equipara-se aos filhos, em idênticas condições, o enteado e aquele que, por determinação judicial, se ache sob tutela do segurado ou sob sua guarda.~~

~~§ 2º Equipara-se aos filhos, em idênticas condições, o enteado e aquele que por determinação judicial se ache sob tutela do segurado. (Redação dada pela Lei Complementar nº 382/2002)~~

Art. 33 Para os efeitos desta Lei Complementar, são considerados dependentes do segurado o cônjuge, a companheira ou companheiro e os filhos, não emancipados e até atingirem 21 anos de idade ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez e a dependência econômica.

§ 1º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que mantenha união estável com o segurado, observados os critérios estabelecidos

em regulamento.

§ 2º Equiparam-se aos filhos o menor sob tutela até atingir 21 (vinte e um) anos de idade e o enteado, não emancipado, menor de 21 (vinte e um) anos de idade, desde que dependente economicamente do segurado, ou o menor sob tutela e o enteado inválidos, enquanto durar a invalidez e a dependência econômica. (Redação dada pela Lei Complementar nº 1006/2015)

~~Art. 34~~ Considerar-se ão dependentes do segurado, além das pessoas que estão declaradas como tais no artigo anterior, aquelas que vivam comprovada e justificadamente sob sua dependência econômica e sejam menores de 21 anos, maiores de 60 anos ou inválidas:

~~Parágrafo único.~~ A dependência econômica poderá ser total ou parcial, desde que, necessária, constante e eficiente, nos termos seguintes:

~~I~~— entende-se como necessária a dependência econômica, quando o dependente, não possuindo recursos próprios, absolutamente não possa prover-se sem o concurso do segurado;

~~II~~— é constante a dependência econômica, sendo o auxílio dado ao dependente permanentemente e sem interrupção;

~~III~~— é eficiente a dependência econômica, se a ajuda efetivamente cumpre o objetivo de prover a manutenção do dependente. (Revogado pela Lei Complementar nº 382/2002)

Capítulo III

DA PERDA DA QUALIDADE DE DEPENDENTE

Art. 35 A perda da qualidade de dependente ocorre em geral pela modificação da condição exigida e em particular:

I - para o cônjuge, pela separação judicial ou divórcio, enquanto não lhe for assegurado a prestação de alimentos, pela anulação do casamento, pelo óbito ou por sentença judicial transitada em julgado;

II - para a companheira ou companheiro, pela cessação da união estável com o segurado, enquanto não lhe for garantida a prestação de alimentos;

~~III~~— para os filhos, pelo completamento de 21 anos, pela emancipação ou pela cessação da invalidez;

~~III~~— para os filhos, pelo completamento de 18 anos, pela emancipação ou pela cessação da invalidez; (Redação dada pela Lei Complementar nº 479/2004)

~~III~~— para os filhos, pelo completamento de 21 (vinte e um) anos de idade, pela emancipação ou pela cessação da invalidez. (Redação dada pela Lei Complementar nº 758/2010)

III - para os filhos, pelo completamento de 21 (vinte e um) anos de idade, pela emancipação ou, se inválidos, pela cessação da invalidez ou da dependência econômica. (Redação dada pela Lei Complementar nº 1006/2015)

~~IV - para os dependentes econômicos, pela mudança dessa condição, que deverá ser periodicamente comprovada, pelo completamento de 21 anos, ou pela cessação da invalidez.~~

~~IV - para os dependentes econômicos, pela mudança dessa condição, que deverá ser periodicamente comprovada, pelo completamento de 18 anos, ou pela cessação da invalidez. (Redação dada pela Lei Complementar nº 479/2004)~~

IV - para os dependentes econômicos, pela mudança dessa condição, que deverá ser periodicamente comprovada, pelo completamento de 21 (vinte e um) anos de idade, ou pela cessação da invalidez. (Redação dada pela Lei Complementar nº 758/2010)

Capítulo IV

DA INSCRIÇÃO

Art. 36 Os segurados e seus dependentes estão sujeitos à inscrição no ISSBLU, mediante a apresentação da Declaração de Beneficiários, mantendo-a atualizada, a fim de fazerem jus às prestações do regime previdenciário de que trata esta Lei Complementar.

§ 1º O parentesco, a idade, o óbito, o nascimento, o casamento e os atos judiciais, extrajudiciais ou administrativos, para fins de inscrição ou exclusão de dependentes, serão sempre provados por documentos.

~~§ 2º A condição de invalidez será periodicamente comprovada mediante laudo da Junta Médica Oficial do ISSBLU.~~

§ 2º A condição de invalidez será periodicamente comprovada mediante laudo médico pericial. (Redação dada pela Lei Complementar nº 649/2007)

§ 3º Para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstâncias exigidas por esta Lei Complementar, com vista à inscrição de dependentes, admitir-se-á a declaração do interessado, corroborada por processo de justificação administrativa.

TÍTULO IV DO CUSTEIO

Capítulo I

DA RECEITA

Art. 37 ~~A receita do ISSBLU se constituirá de contribuição dos segurados ativos, calculada sobre os valores percebidos a título de remuneração, e de contribuição dos Poderes Legislativo e Executivo, autarquias e fundações, nunca inferior à contribuição do segurado e nem excedente ao dobro desta, consignadas no orçamento anual.~~

Art. 37 A receita do ISSBLU se constituirá de contribuição dos segurados ativos, inativos e pensionistas, calculada sobre os valores percebidos a título de remuneração, e de proventos de aposentadoria e pensões, da contribuição dos Poderes Legislativo e Executivo, autarquias e fundações, nunca inferior à contribuição do segurado e nem excedente ao dobro desta, consignadas no orçamento anual. (Redação dada pela Lei Complementar nº 479/2004) (Regulamentado pela Lei Complementar nº 479/2004)

§ 1º As alíquotas das contribuições a que se refere este artigo serão fixadas anualmente no Plano de Custeio do Regime, aprovado em lei, com base em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o equilíbrio financeiro e atuarial das prestações de previdência social dos servidores municipais, discriminando-se as taxas respectivas.

§ 2º Constituem-se, igualmente, em receita do Instituto, rendas resultantes da aplicação de reservas, doações, legados, juros, multas por mora, receitas decorrentes da compensação financeira entre os regimes de previdência e outras rendas e contribuições extraordinárias que vierem a ser instituídas.

~~§ 3º O servidor afastado ou licenciado do cargo, sem remuneração, poderá contar o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento para fins de aposentadoria, mediante o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao segurado e à entidade a qual estiver vinculado. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 382/2002)~~

§ 3º O servidor afastado ou licenciado do cargo, sem remuneração, poderá contar o respectivo período de afastamento ou licenciamento para fins de aposentadoria, mediante o recolhimento, a qualquer tempo, das contribuições previdenciárias relativas ao segurado e à entidade em que estiver vinculado. (Redação dada pela Lei Complementar nº 732/2009)

§ 4º As contribuições a que se refere o § 3º deste artigo serão recolhidas pelo servidor diretamente ao ISSBLU, salvo nos seguintes casos, quando a responsabilidade pelo recolhimento será do órgão ou entidade no qual o servidor estiver prestando serviço:

I - cedido para outro órgão ou entidade da Administração Direta ou Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios;

II - investido em mandato eletivo federal, estadual ou municipal. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 382/2002)

§ 5º As contribuições a que se refere o § 3º:

I - serão recolhidas mês a mês, até o décimo quinto dia subsequente ao vencido;

II - não recolhidas na forma prevista no inciso I serão atualizadas monetariamente pela variação mensal do INPC e a juros de 6% (seis por cento) ao ano pela Tabela Price. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 732/2009)

§ 6º É facultado ao servidor o recolhimento retroativo, a qualquer tempo, das contribuições correspondentes ao período em que esteve afastado ou licenciado sem remuneração, respeitado o disposto § 5º, inciso II, deste artigo. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 1006/2015)

Capítulo II

DA CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO

Art. 38 Nas folhas de pagamento do pessoal dos Poderes municipais, autarquias e fundações, serão lançadas compulsoriamente as contribuições individuais respectivas e, mediante comunicação do Instituto, as consignações e outros descontos que devam ser efetuados.

§ 1º O registro contábil das contribuições dos segurados será individualizado, anotando-se nome, número de matrícula, remuneração, valores mensais e acumulados das respectivas contribuições por pessoas físicas, pessoas jurídicas e Poderes municipais.

§ 2º Os segurados serão cientificados dos seus registros individuais de contribuições, mediante fornecimento de extratos anuais.

~~**Art. 38** A contribuição incidirá sobre o vencimento correspondente ao mês normal de trabalho, acrescido das vantagens pagas em caráter permanente, nos termos do art. 70, § 2º da Lei Complementar nº 1/90, incluídos a gratificação natalina e o abono anual, não se levando em conta quaisquer deduções e partes não pagas por falta de frequência legal.~~

~~Parágrafo único. Não incidirá contribuição sobre pagamentos eventuais, inclusive quando percebidos pela prestação de serviço extraordinário, e os que tenham caráter de indenização, como diárias de viagem e ajuda de custo.~~

~~Parágrafo único. Não incidirá contribuição sobre pagamentos eventuais, inclusive quando percebidos pela prestação de serviço extraordinário, e os que tenham caráter de indenização, como diárias de viagem, ajuda de custo e parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho ou do abono de permanência. (Redação dada pela Lei Complementar nº 479/2004)~~

Art. 39 A contribuição incidirá sobre o vencimento mensal do servidor estabelecido em lei, a gratificação natalina, o abono anual, os valores incorporados e as seguintes vantagens pecuniárias pagas em caráter permanente: (Redação dada pela Lei Complementar nº 680/2008)

I - gratificação de condução, instituída pelo art. 102 da Lei Complementar nº 660, de 28/11/2007; (Redação dada pela Lei Complementar

nº 680/2008)

II - adicional por tempo de serviço, instituído pelo art. 118 da Lei Complementar nº 660, de 28/11/2007; (Redação dada pela Lei Complementar nº 680/2008)

~~III - gratificação de estímulo à regência de classe e gratificação pelo desempenho de atividade especializada em magistério, instituídas, respectivamente, pelos arts. 94 e 96 da Lei Complementar nº 662, de 28/11/2007; (Redação dada pela Lei Complementar nº 680/2008)~~

~~III - gratificações de estímulo à regência de classe e gratificação pelo desempenho de atividade especializada em magistério, instituídas, respectivamente, pelos arts. 94 e 95, e pelo art. 96 da Lei Complementar nº 662, de 28/11/2007; (Redação dada pela Lei Complementar nº 774/2010) (Revogado pela Lei Complementar nº 839/2011)~~

~~IV - extensão e aumento da carga horária semanal de trabalho, previstos, respectivamente, nos arts. 40 da Lei Complementar nº 661, de 28/11/2007, e 26 da Lei Complementar nº 662, de 28/11/2007; (Redação dada pela Lei Complementar nº 680/2008)~~

~~IV - aumento da carga horária semanal de trabalho previsto nos arts. 40 da Lei Complementar nº 661, de 28 de novembro 2007, e 26 da Lei Complementar nº 662, de 28 de novembro de 2007; (Redação dada pela Lei Complementar nº 732/2009)~~

IV - aumento da carga horária semanal de trabalho previsto nos arts. 40 da Lei Complementar nº 661, de 28 de novembro 2007, e 26 da Lei Complementar nº 662, de 28 de novembro de 2007 e nos regimes de tempo integral e parcial horista previstos, respectivamente, nos arts. 21 e 23 da Lei Complementar 745, de 19 de março de 2010; (Redação dada pela Lei Complementar nº 1006/2015)

V - gratificação de produtividade, instituída por lei específica; (Redação dada pela Lei Complementar nº 680/2008)

~~VI - gratificação de aula-atividade, instituída pelo art. 93 da Lei Complementar nº 662, de 28/11/2007. (Redação dada pela Lei Complementar nº 680/2008) (Revogado pela Lei Complementar nº 839/2011)~~

VII - adicional de função, instituído pelo art. 118-A incluído na Lei Complementar nº 660, de 28/11/2007, pela Lei Complementar nº 766, de 23/07/2010. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 774/2010)

§ 1º Não incidirá contribuição sobre pagamentos eventuais, inclusive quando percebidos pela prestação de serviço extraordinário e de plantão e em regime de sobreaviso, e os que tenham caráter de indenização, como diárias de viagem, ajuda de custo e parcelas remuneratórias pagas em decorrência do local de trabalho ou do abono de permanência. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 680/2008)

§ 2º A contribuição de que trata o caput incidirá sobre a integralidade do vencimento e das vantagens pagas ao servidor em caráter permanente, não se levando em conta quaisquer deduções por falta de frequência legal. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 680/2008)

~~§ 3º Serão integralmente incorporados aos proventos de aposentadoria do servidor: (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 680/2008)~~

§ 3º Serão consideradas no cálculo dos proventos de aposentadoria e pensão as parcelas remuneratórias correspondentes: (Redação dada pela Lei Complementar nº 1006/2015)

~~I - as vantagens pecuniárias previstas nos incisos I, III e IV do caput na razão de 1/120 (um cento e vinte avos) do valor pago no último mês de exercício para cada mês em que o servidor percebeu a vantagem, em caráter permanente, durante os dez anos de contribuição imediatamente anteriores à aposentadoria; (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 680/2008)~~

~~I - as vantagens pecuniárias previstas nos incisos I e IV do caput na razão de 1/120 (um cento e vinte avos) do valor pago no último mês de exercício para cada mês em que o servidor percebeu a vantagem, em caráter permanente, durante os dez anos de contribuição imediatamente anteriores à aposentadoria; (Redação dada pela Lei Complementar nº 839/2011)~~

I - à gratificação de condução, prevista no inciso I do caput deste artigo, na razão de 1/420 (um quatrocentos e vinte avos), se homem, e 1/360 (um trezentos e sessenta avos), se mulher, do valor pago no último mês de exercício para cada mês em que o servidor percebeu a vantagem. (Redação dada pela Lei Complementar nº 1006/2015)

II - o valor do adicional por tempo de serviço previsto no inciso II do caput percebido no mês imediatamente anterior à aposentadoria; (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 680/2008)

~~III - as gratificações de produtividade e de aula-atividade previstas respectivamente nos incisos V e VI do caput pela média dos valores percebidos, em caráter permanente, nos dez anos de contribuição imediatamente anteriores à aposentadoria, atualizados mês a mês de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários de contribuição considerados no cálculo dos benefícios do regime geral de previdência social. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 680/2008)~~

~~III - as gratificações de produtividade e de aula-atividade e o adicional de função de que tratam, respectivamente, os incisos V, VI e VII do caput, pela média dos valores percebidos, em caráter permanente, nos dez anos de contribuição imediatamente anteriores à aposentadoria, atualizados mês a mês de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários de contribuição considerados no cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. (Redação dada pela Lei Complementar nº 774/2010)~~

~~III - a gratificação de produtividade e o adicional de função de que tratam, respectivamente, os incisos V e VII do caput, pela média dos valores~~

percebidos, em caráter permanente, nos dez anos de contribuição imediatamente anteriores à aposentadoria, atualizados mês a mês de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários de contribuição considerados no cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. (Redação dada pela Lei Complementar nº 839/2011)

III - ao aumento de carga horária semanal de trabalho, os regimes de tempo integral e parcial horista, a gratificação de produtividade e o adicional de função, previstos, respectivamente, nos incisos IV, V e VII do caput, pela média aritmética simples dos valores percebidos, atualizados na forma do art. 7º § 1º, na razão de 1/420 (um quatrocentos e vinte avos), se homem, e 1/360 (um trezentos e sessenta avos), se mulher, para cada mês em que o servidor percebeu a vantagem. (Redação dada pela Lei Complementar nº 1006/2015)

§ 4º Para efeito de concessão do auxílio-doença, a gratificação de produtividade de que trata o inciso V será calculada pela média dos valores percebidos nos meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, limitados aos últimos cento e vinte meses. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 732/2009)

§ 4º Para efeito de concessão do auxílio-doença e do salário-maternidade, as gratificações de produtividade e de aula-atividade e o adicional de função de que tratam, respectivamente, os incisos V, VI e VII do caput serão calculados pela média dos valores percebidos nos meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, limitados aos últimos cento e vinte meses. (redação dada pela Lei Complementar nº 774/2010)

§ 4º Para efeito de concessão do auxílio-doença e do salário-maternidade, a gratificação de produtividade e o adicional de função de que tratam, respectivamente, os incisos V e VII do caput serão calculados pela média dos valores percebidos nos meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, limitados aos últimos cento e vinte meses. (Redação dada pela Lei Complementar nº 839/2011)

Art. 39 A - Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadoria e pensões concedidas por este regime que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargo efetivo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 479/2004)

Parágrafo único. A contribuição prevista no caput deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o artigo 201 da Constituição Federal, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante. (Redação dada pela Lei Complementar nº 568/2006)

Parágrafo único. A contribuição prevista no caput deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, quando o beneficiário for portador de doença incapacitante elencada no art. 5º, inciso III, desta Lei Complementar. (Redação dada pela

Lei Complementar nº 1006/2015)

Art. 39 B - Os servidores inativos e os pensionistas do Município, suas autarquias e fundações, e do Poder Legislativo, em gozo de benefícios na data de publicação da Emenda Constitucional n. 41/2003, bem como os alcançados pelo § 2.º do artigo 73 desta Lei, contribuirão para o custeio deste regime próprio com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargo efetivo.

Parágrafo único. A contribuição previdenciária a que se refere o caput incidirá apenas sobre a parcela dos proventos e das pensões que superem 50% (cinquenta por cento) do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o artigo 201 da Constituição Federal. (Redação dada pela Lei Complementar nº 479/2004) (Revogado pela Lei Complementar nº 568/2006)

Capítulo III

DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 40 - A receita de contribuições recolhida ou consignada orçamentariamente será creditada ao ISSBLU pelos Poderes e entidades até o máximo de cinco dias após a realização dos pagamentos, sob pena de responsabilidade funcional dos encarregados.

Art. 40 A receita de contribuições recolhida ou consignada orçamentariamente será creditada ao ISSBLU pelos Poderes e entidades até o dia 15 (quinze) de cada mês subsequente ao vencido, sob pena de responsabilidade funcional dos encarregados. (Redação dada pela Lei Complementar nº 479/2004)

Art. 41 Compete ao ISSBLU fiscalizar a arrecadação e o recolhimento de qualquer importância devida à Autarquia, sendo-lhe facultado a verificação da folha de pagamento dos Poderes e entidades vinculados ao sistema, ficando os responsáveis obrigados a prestar os esclarecimentos e informações que lhes forem solicitados.

Art. 42 - As quantias devidas ao ISSBLU e não recolhidas na data própria renderão juros de 1% ao mês, qualquer que seja a taxa de rendimento prevista na operação e independente de interpelação ou aviso.

Art. 42 - As quantias devidas ao ISSBLU e não recolhidas na data própria renderão juros de 12% (doze por cento) ao ano. (Redação dada pela Lei Complementar nº 382/2002)

Art. 42 As quantias devidas ao ISSBLU e não recolhidas na data própria serão atualizadas monetariamente pela variação mensal do INPC e renderão juros de 6% (seis por cento) ao ano pela Tabela Price. (Redação dada pela Lei Complementar nº 525/2005)

~~§ 1º Os débitos vencidos até 31 de dezembro serão consolidados consoante os critérios e acréscimos estabelecidos pelo Município para cobrança de seus tributos, admitido o parcelamento.~~

§ 1º Sobre os débitos vencidos incidirá multa de 2% (dois por cento), admitindo-se, por meio de Lei Complementar, o parcelamento em até 60 (sessenta) prestações mensais iguais e sucessivas. (Redação dada pela Lei Complementar nº 1006/2015)

~~§ 2º Aplicam-se às quantias devidas pelo ISSBLU aos Poderes Legislativo e Executivo e às autarquias e fundações públicas municipais, e não recolhidas na data própria, o percentual de juros fixado no caput deste artigo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 479/2004)~~

§ 2º Aplicam-se às quantias devidas pelo ISSBLU aos Poderes Legislativo e Executivo e às autarquias e fundações públicas municipais e não recolhidas na data própria, o índice de atualização monetária e o percentual de juros fixados no "caput" deste artigo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 525/2005)

Art. 43 Os débitos apurados pelo ISSBLU serão lançados em livro próprio, destinado à inscrição da sua dívida ativa.

Parágrafo único. Nos contratos que celebrar, o Instituto deverá estabelecer, para os casos de inadimplência, cláusula que determine a inscrição em dívida ativa, e autorize a cobrança judicial ou extrajudicialmente.

TÍTULO V

DA GESTÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

Art. 44 O exercício financeiro coincidirá com o ano civil e a contabilidade obedecerá às normas legais vigentes.

§ 1º Serão estabelecidas as adaptações necessárias do plano de contas e do processo de escrituração às peculiaridades da Autarquia, quando necessário, aprovadas pela autoridade competente.

§ 2º Além do plano de contas geral, na forma deste artigo, o Instituto poderá adotar outros, para controle interno, em casos específicos.

Art. 45 Sem prejuízo das normas a que alude o artigo anterior, a contabilidade do ISSBLU evidenciará a receita e despesa de previdência social, de administração e de investimentos.

Art. 46 A proposta orçamentária para um exercício e o Balanço Geral, com a apuração do resultado do exercício, serão apresentados pela Administração do Instituto nos prazos estabelecidos.

Art. 47 Sob a designação de Reservas Técnicas, o Balanço Geral consignará as reservas matemáticas do regime de previdência social e as reservas de contingência ou déficit técnico.

§ 1º As reservas matemáticas do regime de previdência social constituem os valores atuais, nos termos dos exercícios, dos compromissos líquidos assumidos pelo ISSBLU, relativamente aos benefícios concedidos e a conceder.

§ 2º As reservas de contingência ou o déficit técnico representam, respectivamente, o excesso ou a deficiência de cobertura no ativo das reservas matemáticas.

Art. 48 As despesas administrativas do ISSBLU não poderão ultrapassar os limites fixados para a estrutura do seu Plano de Custeio do Regime.

Art. 49 Sem dotação orçamentária, não se efetuará despesa alguma, nem se fará qualquer operação patrimonial, sob pena de responsabilidade dos que as autorizarem, inclusive a dos que houverem concorrido para a infração, além da anulação do ato, se houver para a Instituição qualquer prejuízo.

Art. 50 A fiscalização atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial será exercida na forma da Constituição e legislação complementar, obedecido o Regulamento do sistema de controle interno.

~~Parágrafo único. O ISSBLU fará publicar no Boletim Oficial do Município até o último dia útil do mês seguinte, demonstrativo desagregado da execução financeira e orçamentária mensal e acumulada de exercício corrente, observada a legislação federal.~~

Parágrafo único. Será publicado no Boletim Oficial Eletrônico, até o último dia útil do mês seguinte, demonstrativo desagregado da execução financeira e orçamentária mensal e acumulada de exercício corrente, observada a legislação federal. (Redação dada pela Lei Complementar nº 1006/2015)

TÍTULO VI

~~DA APLICAÇÃO DO PATRIMÔNIO E DO FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA~~

~~DO PATRIMÔNIO DO INSTITUTO E DA APLICAÇÃO DAS DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS (Redação dada pela Lei Complementar nº1006/2015)~~

~~**Art. 51** Fica constituído junto ao ISSBLU o fundo municipal com finalidade exclusivamente previdenciária, para o qual serão canalizadas as contribuições respectivas, deduzido o valor dos benefícios em manutenção, integrado por bens, direitos e ativos a serem definidos no Plano de Custeio do Regime, aprovado anualmente, observados os critérios de avaliação e preceitos da legislação federal pertinente.~~

~~Parágrafo único. Na elaboração do Plano de Custeio, o ISSBLU poderá valer-se de auditoria, realizada por entidades independentes legalmente habilitadas, utilizando-se as normas gerais de atuária, baixadas pelo Instituto Brasileiro de Atuária.~~

Art. 51 O patrimônio do ISSBLU constitui-se dos seus bens, direitos, doações, subvenções, legados, ativos financeiros e das receitas decorrentes das compensações e contribuições previdenciárias. (Redação dada pela Lei Complementar nº 1006/2015)

Art. 52 Para atender ao cumprimento de suas obrigações, o ISSBLU empregará as disponibilidades do fundo constituído pelo artigo anterior e outras de acordo com planos atuariais sistemáticos de aplicação das reservas, segundo diretrizes técnicas gerais fixadas atuarialmente, as quais tenham em vista:

- I – a segurança quanto à recuperação ou à conservação do valor nominal do capital investido, bem como à percepção de rentabilidade compatível com os imperativos atuariais do Plano de Custeio, observadas as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, para a aplicação desses recursos;
- II – a manutenção do valor real, em poder aquisitivo, das aplicações realizadas com essa finalidade;
- III – a obtenção do máximo de rendimento compatível com a segurança e o grau de liquidez indispensável às aplicações dos fundos de previdência, destinados a compensar as operações de caráter social;
- IV – vedação à aplicação de recursos em títulos públicos, com exceção de títulos do Governo Federal.

Parágrafo único. As reservas, evidenciadas dentro das técnicas atuariais, integrarão o Plano de Custeio e serão estruturadas em planos de aplicação.

Art. 52 Para atender ao cumprimento de suas obrigações, o ISSBLU empregará as disponibilidades financeiras em aplicações de mercado, com observância de regras de segurança, solvência, liquidez, rentabilidade, proteção e prudência financeira, conforme as diretrizes estabelecidas em normas específicas do Conselho Monetário Nacional e da Política de Investimentos.

§ 1º Os recursos provenientes dos resgates dos ativos financeiros e das demais fontes de receita do ISSBLU integrarão o plano de custeio dos benefícios previdenciários.

§ 2º O plano de custeio será revisto anualmente, observadas as normas gerais de atuária, objetivando a manutenção de seu equilíbrio financeiro e atuarial. (Redação dada pela Lei Complementar nº 1006/2015)

Art. 53 O ISSBLU poderá firmar convênios, contratos ou acordos no interesse de suas aplicações patrimoniais, respeitada a legislação específica.

Art. 54 O patrimônio do Instituto é da sua exclusiva propriedade e em caso algum terá aplicação diversa da exigida pelas suas finalidades de previdência social definidas nesta Lei Complementar, sendo nulos de pleno direito os atos praticados em contrário, ficando os seus autores sujeitos às sanções legais, sem prejuízo das de natureza funcional, civil ou criminal em que venham a incorrer.

TÍTULO VII DA ADMINISTRAÇÃO DO ISSBLU

Capítulo I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 55 O ISSBLU será administrado colegialmente, cabendo as funções deliberativas a um Conselho de Administração e as funções gerais a uma Diretoria Executiva, coordenada por um Diretor Presidente.

~~§ 1º Haverá um Conselho Fiscal, uma Junta de Recursos e uma Junta Médica Oficial, órgãos auxiliares do Conselho de Administração, com funções próprias.~~

~~§ 1º Haverá um Conselho Fiscal e uma Junta Médica Oficial, com funções próprias. (Redação dada pela Lei Complementar nº 569/2006)~~

~~§ 2º Os membros dos Conselhos de Administração e Fiscal e da Junta de Recursos deverão ter formação superior e não serão remunerados pelo exercício dessas funções, consideradas serviço relevante.~~

~~§ 2º Os membros dos Conselhos de Administração e Fiscal do ISSBLU não serão remunerados pelo exercício dessas funções, consideradas de serviço relevante. (Redação dada pela Lei Complementar nº 312/2001)~~

~~§1º Haverá um Conselho Fiscal, uma Perícia Médica Oficial, uma Junta Médica Oficial e um Comitê de Investimento, com funções próprias. (Redação dada pela Lei Complementar nº 636/2007)~~

§ 1º Haverá um Conselho Fiscal, uma Perícia Médica Oficial e uma Junta Médica Oficial, com funções próprias. (Redação dada pela Lei Complementar nº 649/2007)

§2º Os membros dos Conselhos de Administração e Fiscal e do Comitê de Investimento do ISSBLU não serão remunerados pelo exercício dessas funções, consideradas de serviço relevante. (Redação dada pela Lei Complementar nº 636/2007)

Seção I

DA DIRETORIA EXECUTIVA

~~**Art. 56** A Diretoria Executiva do ISSBLU será composta por servidores efetivos e estáveis, sendo um Diretor Presidente, um Superintendente Administrativo Financeiro e um Superintendente Diretor de Previdência Social, nomeados pelo Chefe do Poder Executivo. (Redação dada~~

pela Lei Complementar nº 732/2009)

§ 1º O Diretor Presidente será eleito pelo Conselho de Administração, pelo voto da maioria absoluta, para um mandato de 4 (quatro) anos, permitida a reeleição para um único período subsequente.

§ 2º Os integrantes dos cargos de Superintendentes **Diretores**, de provimentos comissionados, serão indicados pelo Diretor Presidente e nomeados pelo Chefe do Poder Executivo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 732/2009)

Art. 56 A Diretoria Executiva do ISSBLU será composta por servidores estáveis titulares de cargos efetivos, sendo um Diretor Presidente, um Diretor Administrativo Financeiro e um Diretor de Previdência Social.

§ 1º O Diretor Presidente será eleito pelo Conselho de Administração, pelo voto da maioria absoluta, para um mandato de 4 (quatro) anos, permitida a reeleição para um único período subsequente.

§ 2º Vagando o cargo de Diretor Presidente, antes do término do mandato, proceder-se-á nova eleição em até 30 (trinta) dias após a vacância, observadas as normas dispostas no regimento eleitoral. (Redação dada pela Lei Complementar nº 1006/2015)

§ 3º O Diretor Presidente do ISSBLU será nomeado pelo Chefe do Poder Executivo. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 1006/2015)

§ 4º Os cargos de provimento em comissão de Diretor, Assessor, Coordenador e Gerente serão nomeados pelo Diretor Presidente do Instituto. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 1006/2015)

Art. 57 Compete ao Diretor Presidente:

I - a representação do Instituto, inclusive em Juízo;

II - a coordenação geral da Autarquia;

~~III - a movimentação das contas bancárias e das aplicações financeiras, em conjunto com o Superintendente Administrativo Financeiro;~~

III - a movimentação das contas bancárias e das aplicações financeiras, em conjunto com o Superintendente **Diretor Administrativo Financeiro**, obedecendo às deliberações do Comitê de Investimento, conforme disposto em lei; (Redação dada pela Lei Complementar nº 636/2007) (Redação dada pela Lei Complementar nº 732/2009)

IV - a administração geral dos recursos humanos;

V - a autorização para a abertura de licitações, sua homologação e contratações;

VI - autorizar a concessão das prestações do regime previdenciário;

VII - proceder aos encaminhamentos decorrentes desta Lei Complementar;

VIII - prestar as informações solicitadas pelos órgãos competentes;

IX - apreciar a admissibilidade dos recursos para julgamento no Conselho de Administração.

Art. 58 A Diretoria Executiva é constituída pelos seguintes órgãos gerenciais e executivos:

~~I - Superintendência Administrativo Financeira;~~

~~I - Superintendência~~ **Diretoria Administrativo Financeira, com a seguinte unidade subordinada:** (Redação dada pela Lei Complementar nº 732/2009)

~~a) Divisão~~ **Gerência de Apoio Administrativo.** (Redação dada pela Lei Complementar nº 342/2001) (Redação dada pela Lei Complementar nº 732/2009)

~~b) Divisão~~ **Gerência de Contabilidade;** (Redação dada pela Lei Complementar nº 732/2009)

~~c) Divisão~~ **Gerência de Suprimentos.** (Redação dada pela Lei Complementar nº 732/2009)

~~II - Superintendência~~ **Diretoria de Previdência Social, com a seguinte unidade subordinada:** (Redação dada pela Lei Complementar nº 732/2009)

~~a) Divisão~~ **Gerência de Apoio Previdenciário.** (Redação dada pela Lei Complementar nº 402/2003) (Redação dada pela Lei Complementar nº 732/2009)

Art. 59 São criados os seguintes cargos: (Vide Decreto nº 9903/2013)

~~I - um de Superintendente~~ **Diretor Administrativo Financeiro, símbolo CC-2;** (Redação dada pela Lei Complementar nº 732/2009)

~~I - um~~ **Diretor Presidente, equiparado aos subsídios dos secretários municipais;** (Redação dada pela Lei Complementar nº 1006/2015)

~~II - um de Superintendente~~ **Diretor** de Previdência Social, símbolo CC-2; (~~Redação dada pela Lei Complementar nº 732/2009~~)

II - um Diretor Administrativo Financeiro, símbolo CC-2; (Redação dada pela Lei Complementar nº 1006/2015)

~~III - um de Assessor Jurídico~~, símbolo CC-2;

III - um de Diretor de Previdência Social, símbolo CC-2; (Redação dada pela Lei Complementar nº 1006/2015)

~~IV - um de Coordenador de Serviços~~, símbolo CC-4.

IV - um de Assessor Jurídico, símbolo CC-2; (Redação dada pela Lei Complementar nº 1006/2015)

~~V - Chefe de Divisão~~ **Gerente**, símbolo CC-3. (~~Redação dada pela Lei Complementar nº 342/2001~~) (~~Redação dada pela Lei Complementar nº 732/2009~~)

~~V - Gerente de Apoio Administrativo~~, símbolo CC-3. (Redação dada pela Lei Complementar nº 758/2010)

V - um de Coordenador de Serviços, símbolo CC-4; (Redação dada pela Lei Complementar nº 1006/2015)

~~VI - um Chefe de Divisão~~ **Gerente de Contabilidade**, símbolo CC-3; (~~Redação dada pela Lei Complementar nº 732/2009~~)

VI - um Gerente de Apoio Administrativo, símbolo CC-3; (Redação dada pela Lei Complementar nº 1006/2015)

~~VII - um Chefe de Divisão~~ **Gerente de Suprimentos**, símbolo CC-3; (~~Redação dada pela Lei Complementar nº 732/2009~~)

VII - um Gerente de Contabilidade, símbolo CC-3; (Redação dada pela Lei Complementar nº 1006/2015)

~~VIII - um Chefe de Divisão~~ **Gerente de Apoio Previdenciário**, símbolo CC-3. (~~Redação dada pela Lei Complementar nº 402/2003~~) (~~Redação dada pela Lei Complementar nº 732/2009~~)

VIII - um Gerente de Pessoal, símbolo CC-3; (Redação dada pela Lei Complementar nº 1006/2015)

IX - um Gerente de Apoio Previdenciário, símbolo CC-3. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 1006/2015)

~~Parágrafo único. Para fins de remuneração o cargo de Diretor Presidente equivale ao símbolo CC-1.~~

Parágrafo único. Ressalvados os cargos relacionados nos incisos IV e V, todos os demais serão ocupados por servidores estáveis titulares de cargos efetivos. (Redação dada pela Lei Complementar nº 1006/2015)

~~Art. 60~~ O Regimento Interno do ISSBLU, a ser aprovado por Decreto do Prefeito Municipal, disporá sobre as atribuições e competências dos órgãos.

~~Parágrafo único. Os valores dos símbolos de vencimento referidos nesta Lei Complementar são iguais ao estabelecido para o Poder Executivo.~~

Art. 60 O Regimento Interno do ISSBLU, a ser aprovado por Decreto do Prefeito Municipal, disporá sobre as atribuições dos cargos de que trata o art. 59. (Redação dada pela Lei Complementar nº 1006/2015)

Seção II

DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 61 O Conselho de Administração será composto por 9 (nove) membros nomeados pelo Prefeito Municipal, dentre servidores estáveis e efetivos, com os respectivos suplentes, do seguinte modo:

I - três representantes do Poder Executivo;

II - um representante indicado pelo SINTRASEB;

III - um representante indicado pelo SINSEPES;

IV - um representante indicado pela Fundação Universidade Regional de Blumenau (FURB);

V - três segurados, sendo dois ativos e um inativo, escolhidos entre seus pares.

§ 1º O Presidente será eleito dentre os membros do Conselho.

§ 2º Os segurados aprovarão o regimento eleitoral para eleição dos integrantes do Conselho de Administração, bem como o número mínimo de votantes.

~~§ 3º O mandato dos Conselheiros será de 4 (quatro) anos, permitidas a recondução e a reeleição, para um único período.~~

§ 3º O mandato dos Conselheiros será de 4 (quatro) anos, permitida a nomeação para um único período subsequente, independentemente da forma de ingresso. (Redação dada pela Lei Complementar nº 1006/2015)

§ 4º Perderá o mandato o Conselheiro que não comparecer a duas reuniões ordinárias consecutivas ou a quatro reuniões ordinárias alternadas num período de um ano, sem motivo justificado.

§ 5º Findo o mandato, os Conselheiros permanecerão em pleno exercício até a posse dos novos Conselheiros.

Art. 62 O Conselho de Administração reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente, quando convocado pelo seu Presidente, ou quando requerido por, no mínimo, três Conselheiros.

Art. 63 A convite do Presidente, ou por indicação de qualquer dos Conselheiros, poderão tomar parte nas reuniões do Conselho, com direito a discussão e informação, especialistas em assuntos a serem nelas tratados, técnicos e servidores do ISSBLU.

Art. 64 As decisões do Conselho, sob forma de Resolução, serão numeradas em ordem cronológica.

Art. 65 Compete ao Conselho de Administração do ISSBLU:

I - aprovar:

- a) os planos de trabalho propostos pela Diretoria Executiva;
- b) indicações para o bom desempenho técnico e administrativo do ISSBLU;
- c) os planos de investimento propostos pelo Presidente do ISSBLU;
- d) o Regimento Interno do Conselho;
- e) as propostas de alienação de bens imóveis do Instituto;

II - apreciar:

- a) o Plano de Custeio do Regime, encaminhando-o aos órgãos competentes;
- b) o Balanço Geral e a demonstração da execução orçamentária mensal e acumulada, após a apreciação do Conselho Fiscal, encaminhando-os aos órgãos de controle e à publicação;
- c) a proposta orçamentária do Instituto, encaminhando-a nos prazos legais;

d) as propostas de modificações na estrutura organizacional do ISSBLU, bem como de seu Quadro de Pessoal;

III - solicitar ao Presidente do ISSBLU toda e qualquer informação que julgar necessária para o desempenho das suas funções;

~~IV - julgar recursos de decisões administrativas da Instituição, mediante prévia revisão da Presidência do Instituto;~~

IV - julgar recursos contra decisões do Diretor Presidente que tratem de matéria exclusivamente de direito, ressalvadas as decisões médico-periciais, observado o disposto no inciso IX do art. 57. (Redação dada pela Lei Complementar nº 1006/2015)

V - deliberar sobre quaisquer assuntos que lhe sejam submetidos pelo Presidente do Conselho, pela Presidência do Instituto, pela Diretoria Executiva ou, ainda, pelo Conselho Fiscal.

VI - eleger o Diretor Presidente

Seção III

DO CONSELHO FISCAL

~~Art. 66~~ O Conselho Fiscal será composto por três servidores efetivos e estáveis, com os respectivos suplentes, eleitos pelos seus pares e nomeados pelo Chefe do Poder Executivo para um mandato de 4 (quatro) anos.

~~Art. 66~~ O Conselho Fiscal será composto por três servidores efetivos e estáveis, com formação nas áreas de Ciências Contábeis, Administração ou Ciências Econômicas, em nível de 2º ou 3º grau, com os respectivos suplentes, eleitos pelos seus pares e nomeados pelo Chefe do Poder Executivo para um mandato de 4 (quatro) anos. (Redação dada pela Lei Complementar nº 382/2002)

~~Art. 66~~ O Conselho Fiscal será composto por 3 (três) servidores efetivos e estáveis, sendo 2 (dois) ativos e 1 (um) inativo, com os respectivos suplentes, eleitos pelos seus pares e nomeados pelo Chefe do Poder Executivo para um mandato de 4 (quatro) anos. (Redação dada pela Lei Complementar nº 569/2006)

Art. 66 O Conselho Fiscal será composto por 3 (três) servidores estáveis titulares de cargos efetivos, sendo 2 (dois) ativos e 1 (um) inativo, com os respectivos suplentes, eleitos pelos seus pares e nomeados pelo Chefe do Poder Executivo para um mandato de 4 (quatro) anos, permitida a reeleição para um único período subsequente. (Redação dada pela Lei Complementar nº 1006/2015)

Art. 67 O Conselho Fiscal reunir-se-á mensalmente e em caráter extraordinário, competindo-lhe escolher o seu Presidente e organizar-se para o exame dos balancetes mensais, contas e despesas extraordinárias do ISSBLU, emitindo parecer e propondo ao Conselho de Administração as

medidas que julgar conveniente.

Seção IV

~~DA JUNTA MÉDICA OFICIAL~~

DA PERÍCIA MÉDICA OFICIAL E DA JUNTA MÉDICA OFICIAL (Redação dada pela Lei Complementar nº 649/2007)

Art. 68 ~~Compete à Junta Médica Oficial do ISSBLU, realizar as inspeções médicas para efeito de:~~

~~I - posse em cargo público;~~

~~II - readaptação;~~

~~III - reversão;~~

~~IV - aproveitamento;~~

~~V - licença por motivo de doença em pessoa da família;~~

~~VI - aposentadoria;~~

~~VII - auxílio-doença;~~

~~VIII - salário-maternidade;~~

~~IX - expedição de laudo de licença para tratamento de saúde do segurado por prazo superior a 5 (cinco) dias.~~

~~§ 1º As despesas das inspeções médicas de que tratam os incisos I, II, III, IV, V e IX serão custeadas pelo Município, inclusive quando decorrentes de exames laboratoriais e clínicos.~~

~~§ 2º Lei especial disporá sobre a composição, organização e funcionamento da Junta Médica Oficial do ISSBLU.~~

§ 2º A perícia médica do servidor será realizada por um médico perito, que emitirá laudo pericial para os efeitos deste artigo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 649/2007)

Art. 68 **Compete à Perícia Médica Oficial do ISSBLU realizar as inspeções médicas:**

I - dos servidores do Poder Legislativo e do Poder Executivo e suas Autarquias e Fundações, para efeito de:

a) reversão de aposentadoria por invalidez;

b) aposentadoria por invalidez;

c) auxílio-doença;

d) salário-maternidade;

II - dos servidores do ISSBLU, para efeito de:

a) posse em cargo público;

- b) readaptação;
- c) reversão de aposentadoria por invalidez;
- d) reversão de readaptação;
- e) aproveitamento;
- f) licença por motivo de doença em pessoa da família;
- g) aposentadoria por invalidez;
- h) auxílio-doença;
- i) salário-maternidade;
- j) expedição de laudo de licença para tratamento de saúde por prazo superior a três dias.

Parágrafo único. O ISSBLU poderá, mediante convênio, realizar as inspeções médicas dos servidores do Poder Legislativo e das Autarquias e Fundações Públicas do Município, para efeito dos benefícios previstos nas alíneas "a", "b", "d", "e", "f" e "j" do inciso II. (Redação dada pela Lei Complementar nº 732/2009) (§ 1º transformado em Parágrafo único pela Lei Complementar nº 1006/2015)

Art. 68 A - ~~A Perícia Médica Oficial do ISSBLU será constituída por 4 (quatro) médicos peritos.~~

~~Parágrafo Único. Os médicos integrantes da Perícia Médica Oficial do ISSBLU perceberão, mensalmente, gratificação de atividade correspondente a 10% (dez por cento) do valor da referência inicial do respectivo cargo, destinada a remunerar o atendimento médico desenvolvido. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 649/2007)~~

Art. 68 A - A Perícia Médica Oficial do ISSBLU será constituída por até quatro médicos peritos. (Redação dada pela Lei Complementar nº 732/2009)

~~Parágrafo Único. O médico integrante da Perícia Médica Oficial do ISSBLU perceberá gratificação mensal de atividade correspondente a 100% (cem por cento) do valor do padrão `A` de vencimento, faixa I, jornada de quarenta horas semanais, categoria 7, do Quadro Permanente de Pessoal de que trata a lei complementar que dispõe sobre o Plano de Cargos e Carreiras do Poder Executivo, suas Autarquias e Fundações, destinada a remunerar o atendimento médico desenvolvido. (Redação dada pela Lei Complementar nº 732/2009) (Revogado pela Lei Complementar nº 781/2010)~~

Art. 68 B - ~~A Junta Médica Oficial do ISSBLU é órgão colegiado de deliberação e assessoramento de segundo grau, para revisão dos laudos médicos e apreciação dos pedidos de reconsideração. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 649/2007)~~

Art. 68 B - A Junta Médica Oficial do ISSBLU é órgão colegiado de deliberação e assessoramento de segundo grau, para revisão dos laudos médicos e apreciação dos recursos. (Redação dada pela Lei Complementar nº 732/2009)

Art. 68 C - A Junta Médica Oficial será composta por 3 (três) médicos peritos, podendo dela fazer parte outro profissional especialmente nomeado para este fim. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 649/2007)

§ 1º Não poderá integrar a Junta Médica Oficial o médico perito que tiver emitido o laudo objeto de recurso. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 732/2009)

§ 2º Ao profissional de que trata o caput, especialmente nomeado para integrar a Junta Médica Oficial do ISSBLU, será concedida gratificação por reunião, limitada a duas reuniões mensais, equivalente a vinte por cento do valor do padrão "A" de vencimento, faixa I, carga horária de quarenta horas semanais, categoria sete, do quadro permanente de pessoal previsto na lei complementar que dispõe sobre o Plano de Cargos e Carreiras do Poder Executivo, suas Autarquias e Fundações. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 732/2009)

~~Art. 68 D - Cabe pedido de reconsideração à Junta Médica Oficial, sem efeito suspensivo, quando o servidor não concordar com o resultado da perícia médica, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato.
Parágrafo Único. Recebido o pedido de reconsideração, a Junta Médica Oficial terá o prazo de 15 (quinze) dias para emitir laudo médico. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 649/2007)~~

~~Art. 68 D - Cabe recurso à Junta Médica Oficial do ISSBLU, sem efeito suspensivo, quando o servidor não concordar com o resultado da perícia médica, no prazo de trinta dias, contado da ciência do ato.
Parágrafo Único. Recebido o recurso, a Junta Médica Oficial terá o prazo de quinze dias para emitir laudo médico. (Redação dada pela Lei Complementar nº 732/2009)~~

Art. 68-D Cabe recurso à Junta Médica Oficial do ISSBLU, sem efeito suspensivo, quando o servidor não concordar com o resultado da perícia médica, no prazo de quinze dias, contado da ciência do ato. (Redação dada pela Lei Complementar nº 1006/2015)

§ 1º Somente será admitido o recurso que contenha prova técnica contrária ao resultado pericial e que não tenha sido utilizada na instrução do ato recorrido. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 1006/2015)

§ 2º Recebido o recurso, a Junta Médica Oficial terá o prazo de quinze dias para emitir laudo médico. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 1006/2015)

~~Art. 68 E - A Divisão Gerência de Apoio Administrativo é o órgão da Superintendência Diretoria Administrativo Financeira encarregado de prestar o suporte administrativo e operacional necessário à execução, ao controle e à organização dos trabalhos desenvolvidos pela Perícia Médica Oficial e pela Junta Médica Oficial. (Redação dada pela Lei Complementar nº 649/2007) (Redação dada pela Lei Complementar nº 732/2009)~~

Art. 68-E Cabe pedido de revisão do ato pericial, independentemente da apresentação de prova, quando o servidor não concordar com o resultado da perícia médica. (Redação dada pela Lei Complementar nº 1006/2015)

§ 1º O pedido de revisão não possui efeito suspensivo e poderá ser apresentado no prazo de até cinco dias, contado da ciência do ato. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 1006/2015)

§ 2º Recebido o pedido de revisão, médico perito diverso daquele que proferiu o ato recorrido terá prazo de cinco dias para emitir novo laudo pericial. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 1006/2015)

§ 3º Não cabe recurso do pedido de revisão. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 1006/2015)

SEÇÃO V

DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS DE CONFIANÇA (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 880/2013)

Art. 68 F - Ficam criadas as funções gratificadas de confiança, destinadas às atribuições de chefia e assessoramento e exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, nas denominações, quantidades, percentuais e atribuições gerais e específicas definidos no Anexo Único.

§ 1º Os percentuais de que trata o caput, ordenados por símbolos, incidirão sobre o valor do padrão de vencimento "A", faixa de vencimento "I", categoria 7, carga horária 40 horas semanais, da Tabela de Ranqueamento das Classes de Cargos de Carreira, que constitui o Anexo X da Lei Complementar nº 661, de 28 de novembro de 2007.

§ 2º Os servidores serão designados e dispensados do exercício das funções gratificadas de confiança por ato do dirigente superior do ISSBLU.

§ 3º É vedada a percepção simultânea de gratificação de função de confiança com a remuneração de cargo em comissão, com a gratificação especial de que trata o art. 92 da Lei Complementar nº 660, de 28 de novembro de 2007, ou com outra gratificação de função de confiança. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 880/2013)

Art. 68-G A Gerência de Apoio Administrativo é o órgão da Diretoria Administrativo Financeira encarregado de prestar o suporte administrativo e operacional necessário à execução, ao controle e à organização dos trabalhos desenvolvidos pela Perícia Médica Oficial e pela Junta Médica Oficial. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 1006/2015)

TÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS

Capítulo I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 69 Ao ISSBLU ficam assegurados os direitos, regalias, isenções e privilégios de que goza a Fazenda Municipal.

Art. 70 O direito às prestações previdenciárias criadas por esta Lei Complementar não caducam, salvo as parcelas não requeridas, passados mais de cinco anos.

Art. 70-A Entende-se por remuneração, para efeitos desta Lei Complementar, a retribuição pecuniária correspondente ao vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias de caráter permanente, utilizadas na base de cálculo da contribuição previdenciária. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 1006/2015)

Art. 71 Entende-se como tempo de contribuição, para efeitos de aposentadoria, o tempo de serviço prestado pelo segurado na forma da legislação vigente. (Artigo transferido do Capítulo II pela Lei Complementar nº 1006/2015)

Capítulo II

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

~~**Art. 72** Observado o disposto no artigo anterior e ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas desta Lei Complementar, é assegurado o direito à aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 7.º, § 1.º desta Lei Complementar, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública, direta, autárquica e fundacional do Município, até a data de publicação da Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, quando o servidor, cumulativamente:~~

Art. 72 Observado o disposto no artigo anterior e ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas desta Lei Complementar, é assegurado o direito à aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 7.º, § 1.º desta Lei Complementar, àquele que tendo ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Município, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, quando o servidor, cumulativamente: (Redação dada pela Lei Complementar nº 479/2004)

I - tiver 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher;

II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) 35 anos, se homem, e 30 anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a 20% do tempo que, na data da publicação da Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

~~§ 1º O servidor de que trata este artigo, desde que atendido o disposto em seus incisos I e II, e observado o disposto no artigo anterior, pode aposentar-se com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:~~

~~I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:~~

~~a) 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e~~

~~b) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; (Revogadas pela Lei Complementar nº 479/2004)~~

~~II - os proventos da aposentadoria proporcional serão equivalentes a 70% do valor máximo que o servidor poderia obter de acordo com o caput, acrescido de 5% por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de 100%.~~

~~§ 1º O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do caput terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos no artigo 4º, inciso III e § 1º, na seguinte proporção:~~

~~I - três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que completar as exigências para a aposentadoria na forma do caput até 31 de dezembro de 2005;~~

~~II - cinco por cento, para aquele que completar as exigências para a aposentadoria na forma do caput a partir de 1º de janeiro de 2006. (Redação dada pela Lei Complementar nº 479/2004) (Revogado pela Lei Complementar nº 568/2006)~~

§ 1º O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do caput terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos no art. 4º, inciso III e § 1º, na seguinte proporção:

I - três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que completar as exigências para a aposentadoria na forma do caput até 31 de dezembro de 2005;

II - cinco por cento, para aquele que completar as exigências para a aposentadoria na forma do caput a partir de 1º de janeiro de 2006. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 1006/2015)

§ 2º O professor municipal, incluído o das autarquias e fundações, que, até a data da publicação da Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação daquela Emenda contado com o acréscimo de 17%, se homem, e de 20%, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício das funções de magistério.

§ 2º - O professor municipal, incluído o das autarquias e fundações, que, até a data de publicação da Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação daquela Emenda contado com o acréscimo de 17%, se homem, e de 20%, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observados os limites estabelecidos no § 1º deste artigo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 479/2004)

Art. 72 A - Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo artigo 4º e pelo artigo 72 desta Lei, bem como em conformidade com o artigo 40 da Constituição Federal e pelas regras estabelecidas pelo art. 2º da EC 41/03, o servidor dos Poderes Legislativo e Executivo, e de suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação da EC 41/03 poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições: (Redação dada pela Lei Complementar nº 479/2004)

Art. 72-A Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no art. 4º e no art. 72 desta Lei Complementar, o servidor dos Poderes Legislativo e Executivo, e de suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 31 de dezembro de 2003, data de publicação da Emenda Constitucional nº 41, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, respeitado o disposto no art. 70-A desta Lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições: (Redação dada pela Lei Complementar nº 1006/2015)

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher; (Redação dada pela Lei Complementar nº 479/2004)

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Redação dada pela Lei Complementar nº 479/2004)

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e (Redação dada pela Lei Complementar nº 479/2004)

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria. (Redação dada pela Lei Complementar nº 479/2004)

Parágrafo único. Os proventos das aposentadorias concedidas conforme este artigo serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, na forma da lei, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal. (Redação dada pela Lei Complementar nº 479/2004) (Revogado pela Lei Complementar nº 568/2006)

Art. 72-B O servidor que tenha ingressado no serviço público até 31 de dezembro de 2003, data de publicação da Emenda Constitucional nº 41 e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no art. 70-A desta Lei Complementar, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no caput o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos desses servidores. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 1006/2015)

Art. 73 As atuais aposentadorias, pensões temporárias e vitalícias, e complementações de aposentadorias e de pensões concedidas com fundamento na Lei Complementar nº 1, de 1990, e na Resolução nº 34, de 16 de dezembro de 1994, da Fundação Universidade Regional de Blumenau (FURB), continuarão a ser pagas, respectivamente, pelo erário municipal e pela FURB, até a realização da compensação do passivo existente com o ISSBLU.

§ 1º São mantidos todos os direitos e garantias assegurados aos aposentados, pensionistas e aos que recebem complementações desses benefícios na forma das disposições legais e constitucionais vigentes à data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, assim como, àqueles que já cumpriram, até aquela data, os requisitos respectivos, observado o teto remuneratório estabelecido no art. 37, XI, da Constituição Federal.

§ 2º É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, pelo Município de Blumenau, autarquias e fundações, aos servidores públicos e aos seus dependentes, que, até à data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tenham cumprido os requisitos exigidos para a sua obtenção com base nos critérios da legislação então vigente.

§ 3º Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no parágrafo anterior, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de serviço já exercido até a data de publicação da Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, bem como os pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão destes benefícios ou nas condições da legislação vigente.

Art. 73 É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos, bem como pensão aos seus dependentes, que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 41, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. (Redação dada pela Lei Complementar nº 1006/2015)

Art. 73 -A Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pelo ISSBLU, em fruição na data de publicação da EC 41/03, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º da mesma emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei. (Redação dada pela Lei Complementar nº 479/2004)

Parágrafo único. Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do artigo 72-A, o disposto no caput deste artigo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 568/2006)

Art. 73 B - Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo artigo 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2.o e 6.o da Emenda Constitucional n. 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1o, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 73-A da Lei Complementar n. 308, de 22 de dezembro de 2000, incluído pela Lei Complementar n. 479, 29 de setembro de 2004, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 568/2006)

~~**Art. 74** -O servidor público municipal, incluído o das autarquias e fundações, que tenha completado as exigências para a aposentadoria integral, nos termos dos artigos 72 e 73, § 2º, desta Lei Complementar, e que opte por permanecer em atividade fará jus à isenção da contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria contidas no art. 4º, III, desta Lei Complementar. (Revogado pela Lei Complementar nº 1006/2015)~~

Art. 74 A - Aplica-se o disposto no art. 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias aos proventos de aposentadorias e pensões

percebidos, cumulativamente ou não. (Redação dada pela Lei Complementar nº 479/2004)

Art. 75 A vedação prevista no art. 8º, desta Lei Complementar, não se aplica aos inativos, que, até a publicação da Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público municipal por concurso público de provas ou de provas e títulos, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo presente regime, aplicando-se-lhes o limite de que trata o parágrafo único, do art. 28.

~~Art. 76 Até a edição da Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, todos os servidores públicos do Município, suas Autarquias e Fundações estavam abrangidos integralmente pelo Plano de Seguridade Social instituído pela Lei Complementar n. 1, de 04 de junho de 1990, e pela Resolução nº 34, de 16 de dezembro de 1994, da Fundação Universidade Regional de Blumenau. (Revogado pela Lei Complementar nº 1006/2015)~~

Art. 77 O Poder Executivo deverá encaminhar à Câmara Municipal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, projeto de lei complementar municipal disciplinando o Plano de Custeio do Regime, na forma do § 1º, do art. 37 e do art. 51, desta Lei Complementar, as condições financeiras, atuariais e as regras de transição e absorção dos atuais encargos ativos e passivos pelo novo sistema.

~~Art. 78 O art. 248 caput e seu parágrafo único, este com a redação dada pela Lei Complementar n. 180, de 01 de setembro de 1998, da Lei Complementar n. 1, de 04 de junho de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:~~

~~"Art. 248 A licença para tratamento de saúde será a pedido ou de ofício, e será precedida de exame por médico ou Junta Médica Oficial do ISSBLU, sem prejuízo da remuneração.~~

~~Parágrafo único. A licença até 5 (cinco) dias será concedida mediante atestado do médico assistente, e, além desse prazo, por laudo da Junta Médica Oficial do ISSBLU." (Revogado pela Lei Complementar nº 1006/2015)~~

Art. 79 Esta Lei Complementar entra vigor na data de sua publicação, devendo ser regulamentada no prazo de 120 dias.

Art. 80 Ficam revogados a Lei Complementar n. 135, de 18 de novembro de 1996, os arts. 249, 250, 251, 252, 253, 254, 255 e as Seções I e XII do Capítulo II, do Título VI da Lei Complementar n. 1, de 04 de junho de 1990.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BLUMENAU, em 22 de dezembro de 2000.

DÉCIO NERY DE LIMA
Prefeito Municipal

[ANEXO ÚNICO](#)

DENOMINAÇÃO	ATRIBUIÇÕES GERAIS
CHEFE	<p> promover, supervisionar e controlar as ações e recursos necessários à execução das atribuições da unidade; estabelecer, observar e orientar o cumprimento de metas e prioridades, em conformidade com orientação superior; acompanhar e analisar os indicadores de desempenho da unidade, definindo planos, em conjunto com as pessoas envolvidas, para promover a melhoria contínua dos serviços; estabelecer padrões de procedimento para as tarefas da unidade segundo orientações superiores; pronunciar-se sobre os assuntos encaminhados à sua apreciação; controlar a freqüência e as escalas de férias, trabalho, plantões, compensações, etc., a fim de promover o bom andamento dos trabalhos da unidade.</p>
COORDENADOR	<p> coordenar, organizar e controlar as ações necessárias à consecução dos objetivos do serviço de sua competência de acordo com as orientações do superior hierárquico imediato; pronunciar-se sobre os assuntos pertinentes ao serviço, responsabilizando-se pelo desempenho eficiente e eficaz dos trabalhos que lhe são afetos, promovendo o aperfeiçoamento dos serviços sob sua coordenação; acompanhar e controlar o cumprimento de prazos e a tramitação dos expedientes e processos; executar outras atribuições que lhe forem delegadas e outras definidas em normas específicas.</p>
ASSESSOR	<p> prestar assessoramento ao superior hierárquico imediato nos assuntos afetos à competência do órgão ou unidade administrativa; manifestar-se em processos, consultas e questões que lhe forem submetidas à apreciação; reunir elementos e preparar os atos necessários ao andamento dos processos da competência do órgão ou unidade; realizar pesquisas necessárias à instrução processual em questões que lhe forem encaminhadas; executar as atribuições que lhe forem delegadas e outras definidas em normas específicas.</p>

QTD.	DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS
01	Chefe de Ouvidoria e Controle de Qualidade	FGC-100%	responder pela supervisão de reclamações, sugestões e denúncias dos segurados e seus dependentes;organizar o conjunto das manifestações recebidas e monitorar, a partir delas, o desempenho dos setores no cumprimento de suas finalidades.
01	Chefe de Controle Interno	FGC-90	responder pela avaliação do cumprimento das metas atuarias; viabilizar o atingimento da eficiência e da efetividade da gestão nos órgãos internos do Instituto; exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do ISSBLU.
01	Coordenador de Compras e Licitações	FGC-80%	responder pela coordenação, organização e gerenciamento dos processos de compras do Instituto; auxiliar e acompanhar os processos licitatórios; revisar e controlar os contratos, convênios, acordos, ajustes e similares, inclusive aditivos, nos termos das leis em vigor; emitir ordens de compra ou de serviços aos fornecedores de bens e materiais e prestadores de serviços.
01	Coordenador de Informática	FGC-80%	responder pela coordenação e orientação de todas as atividades relacionadas com os sistemas informatizados do Instituto; definir e propor a adoção de padrões, critérios e procedimentos a serem adotados no desenvolvimento, na instalação e na manutenção dos sistemas de informação.
01	Coordenador de Patrimônio	FGC-70%	responder pela coordenação e organização do inventário do patrimônio do Instituto; pela venda de produtos de sucata e outros bens inservíveis; pela execução das ações e operações necessárias à administração corrente do patrimônio do ISSBLU.

(Redação acrescida pela Lei Complementar nº 880/2013)